

AO ILMO. SR. MÁRCIO RONER GUIMARÃES, PREGOEIRO OFICIAL DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE. MUNICÍPIO DE CATALÃO.

Ref. Processo Administrativo n.º 2022004148. – Edital de PREGÃO PRESENCIAL 05/2022 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia e cercamento da Área de Preservação Permanente - APP, do reservatório formado pela barragem do Ribeirão Pari, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.

ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n.º 12.721.248/0001-20, com representação empresarial na Av. Ipiranga, 1204, CENTRO, na cidade de Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. MILLER SCATOLINO MESQUITA, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade n.º MG 12.256.898, expedido pela SSP/MG, inscrito com o CPF n.º 067.419.876-06, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida pela Equipe de Apoio do Pregão Presencial no sentido de inabilitar a empresa no referido certame, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/3, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável, contados em 3 (três) dias úteis, após a sua publicação, apresentado em tempo hábil.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de topografia e cercamento da Área de Preservação Permanente - APP, do reservatório formado pela barragem do Ribeirão Pari, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE”.

Na data de 24 de fevereiro de 2022, foi realizada a PRIMEIRA Sessão Pública destinada à análise dos documentos de credenciamento das empresas participantes, bem como o recebimento das propostas comerciais e, ao final, a habilitação das licitantes vencedoras.

Durante a análise documental, os membros da Equipe de Apoio do Pregão optaram por DESCLASSIFICAR a concorrente ENGETELA, decisão motivada pelo não-atendimento às especificações do CNAE, o qual seria incompatível com o objeto da licitação.

Com a devida vênia, temos a convicção que os fatos mencionados pelos agentes públicos vinculados à organização do certame jamais devem prosperar, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser mantida a habilitação e credenciamento da ENGETELA após ulteriores deliberações, uma vez que atendidos todos os pressupostos legais fixados no edital do certame.

3. DO CONTRATO SOCIAL

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, lançamos todas as vênias para analisar o objeto do certame, traçando um paralelo com o objeto social das demais licitantes que integram o certame.

Vê-se, inicialmente, que a licitação instaurada pretende selecionar propostas de empresas para prestação de serviços de topografia e cercamento de área, de modo que a única menção editalícia faz referência à empresas que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado.

Logo, estamos diante de dois objetos distintos, quais sejam serviços de topografia e cercamento de área.

A empresa REGINA FÉLIX MONTEIRO CATALÃO RF ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, CNPJ nº 30.731.330/0001-18 tem como atividade econômica principal a “prestação de serviços de cartografia, topografia e geodésia”. Contudo, inexistente qualquer menção à prestação de serviços inerentes à cercamentos de área.

A empresa LÍDER N & REFLORESTAMENTO LTDA., CNPJ nº 14.002.785/0001-46, declarada inabilitada após a fase de apresentação de lances, tem como atividade econômica principal a prestação de “serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita”, enquanto que a prestação de “serviços de cartografia, topografia e geodésia” está arrolada como atividade econômica secundária. Inexiste, por oportuno, qualquer menção à serviços de cercamento de espaços.

A empresa CONSTRUTORA MORIA EIRELI, CNPJ nº 33.057.128/0001-40, tem como atividade econômica principal a “construção de edifícios”, inexistindo em seu objeto social a prestação de quaisquer serviços indicados no certame.

Por fim, Eminentemente Pregoeiro, nota-se que a ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI encontra-se habilitada para prestar serviços de engenharia, conforme se vislumbra no contrato social e no comprovante de inscrição do CNPJ emitido pela Receita Federal.

Nessa esteira, o CNAE 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, abrange os seguintes serviços:

Atividades que a empresa pode exercer com esta CNAE:

- Os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
- engenharia civil, hidráulica e de tráfego
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- A supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- A supervisão de contratos de execução de obras
- A supervisão e gerenciamento de projetos
- A vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- A concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

Nesse sentido, o CNAE mencionado atende aos requisitos mínimos para que o postulante preste os serviços descritos no certame.

Frisando ainda, se a comissão analisasse os documentos de HABILITAÇÃO da concorrente ENGETELA, poderá observar os Acervos de Atestados Técnicos, chancelados pelo órgão competente CREA, onde constam o serviço de topografia, e

engenharia civil geral, realizados nas obras em referência, contudo comprovando de fato que a ENGETELA está apta para execução do objeto editalíssimo.

Cumpre observar, inicialmente, que as legislações que versam sobre licitações e contratos públicos, seja a Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de mínima **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Transcrevo, para fins de melhor compreensão da matéria, arestos jurisprudenciais extraídos junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, *ipsis litteris*:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da

empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se conhecimento do recurso interposto, a fim de que seja desconsiderado o descredenciamento da postulante decorrente de suposta incompatibilidade da atividade econômica em relação ao objeto do certame, mantendo-a habilitada no certame, com a conseqüente reabertura da fase de lances, garantindo-se a sua participação em iguais condições com as demais empresas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se, na remota hipótese de não provimento recursal, que a Comissão de Licitações faça subir as razões aqui expendidas, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que

P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 04 de março de 2022

MILLER SCATOLINO MESQUITA

ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – DIRETOR